



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

13
w

Parecer PGE/CJ 1169/16
APROVADO

PARECER PGE/CJ Nº 1169/2016

PROCESSO PGE Nº 2016164838-0

INTERESSADO:

CONSULENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGOS DE PERITO ODONTO-LEGAL E ODONTÓLOGO DOS QUADROS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ E DO MUNICÍPIO DE TERESINA. PROFISSÕES REGULAMENTADAS POR LEI. JORNADA DE 44 HORAS E 24 HORAS SEMANAIS, EM REGIME DE PLANTÕES. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 139, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí submete à análise dessa Procuradoria Geral do Estado consulta acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Perito Odonto-Legal e Odontólogo, atualmente ocupados pelo servidor [REDACTED] junto ao Estado do Piauí (Secretaria de Segurança Pública - IML) e ao Município de Teresina, com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas e 24 (vinte e quatro) horas por semana, respectivamente, em regime de plantões.

É o relatório.

A matéria alusiva a acumulação de cargos públicos encontra disciplina no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, que assim dispõem:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGE/PI 1169/16
APROVADO

“Art.37 (...)”

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**”

“XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”;

O legislador constitucional tem em mira, com a limitação desse direito, o interesse público, como bem leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, para quem “o fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência”. (Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo, Atlas, 2015, pág. 686).

Quanto ao tema específico, acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos, a PGE/PI já possui entendimento formado, tendo respondido inúmeras consultas sobre a matéria.

Nesse ponto, convém trazer à baila trecho do opinativo emitido pela ilustre Procuradora Florisa Daysée de Assunção Lacerda, no Parecer PGE-CJ 812/2012, *in verbis*:

“[...]”

Como se vê, apenas nas hipóteses excepcionais elencadas no texto constitucional se permite o acúmulo de cargos, empregos ou funções na Administração Direta e Indireta.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

15
10
Parecer PGEZ/01 1169/16
APROVADO

Vale salientar que a permissão para a acumulação de outros cargos privativos de profissionais de saúde surgiu apenas após o advento da Emenda Constitucional nº 34/2001, pois, em sua redação originária, a Constituição Federal previa apenas a possibilidade de acumulação de dois cargos de médicos.

Conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº PGE GAB 21/2009, por profissionais de saúde somente podem ser tomados os servidores que **desempenham atividade técnica diretamente ligada ao atendimento da saúde da população.**

No mesmo sentido, o escólio de José dos Santos Carvalho Filho (Manual cit. P. 506):

*"Note-se, porém, que o novo mandamento se referiu a **profissionais de saúde**, ou seja, àqueles profissionais que exercem atividade técnica **diretamente ligada ao serviço de saúde**, como médicos, odontólogos, enfermeiros etc. Não alcança, portanto, os servidores administrativos que atuam em órgãos onde o serviço de saúde é prestado, como hospitais, postos de saúde, ambulatórios etc." (destaques do original)*

O Conselho Nacional de Saúde, por sua vez, relaciona como profissionais de saúde de nível superior apenas as seguintes carreiras: assistentes sociais, biólogos, biomédicos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais.

Demais disso, para que a acumulação seja considerada lícita, também se exige que a profissão de saúde seja regulamentada.

Neste caso, a expressão "regulamentada" refere-se à lei formal, uma vez que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é garantia fundamental, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 5º, XII) e por ser competência privativa da União legislar sobre "condições para exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI).

Nesse sentido a interpretação de IVAN BARBOSA RIGOLIN (O servidor



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

16
/

público nas reformas constitucionais. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003, PP. 76/77) em comentário à alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

"Sendo regulamentada por legislação federal a profissão da área da saúde, então dois cargos dessa profissão, ou dois empregos, ou um cargo e um emprego, podem ser acumulados, remuneradamente pelo mesmo servidor.

'Provoca mal estar, em direito, o adjetivo 'regulamentada' neste caso, pois que em vez disso trata-se de profissões autenticamente disciplinadas, organizadas, paramentadas basilar e primariamente, por legislação originária, e não meramente regulamentadas por decretos, instruções, portarias e mais atos infralegais. Mas a adjetivação é, lamentavelmente, consagrada em nosso direito desta vez até mesmo na Constituição (...)

'Mas será sempre a legislação específica que indicará, ao fim e ao cabo, quais serão e a quantas andarão as profissões da área da saúde. Disciplinando-as a lei, fá-las-á, então, aptas a permitir acumulação remunerada dos respectivos postos de trabalho, quer estatutários, quer contratuais trabalhistas, nas condições constitucionais.' (só o sublinhado é do original) (...)"

Parecer PGE/PI 8169/16
APROVADO

No caso em análise, os cargos ocupados pelo interessado (perito odonto-legal e odontólogo) preenchem os requisitos constitucionais para acumulação, eis que se tratam de profissões regulamentadas por lei.

Com efeito, o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (LC nº 37/2004) exige formação superior em odontologia para provimento do cargo de perito odonto-legal, de modo que este é, sem dúvida, um cargo privativo de profissional de saúde. Eis a dicção legal:

"Art. 25º Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento dos cargos da polícia civil é exigida:
I - formação de nível superior em direito para a carreira de delegado de polícia;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

57
10

II - formação de nível superior em medicina para a carreira de perito médico-legal;

III - formação de nível superior em odontologia para perito odonto-legal;

IV - formação de nível superior em biologia, contabilidade, economia, computação, análise de sistemas, engenharia civil, engenharia de agrimensura engenharia elétrica, engenharia mecânica, engenharia eletrônica, engenharia química, engenharia florestal, agronomia, medicina veterinária, física, farmácia, bioquímica, geologia, matemática, química, perícia criminal ou bacharelado em segurança pública, para a carreira de perito criminal;

V - formação de nível superior para a carreira de escrivão de polícia;

VI - formação de nível superior para a carreira de agente de polícia;

VII - formação de nível superior para a carreira de perito papiloscopista policial."

Parecer PGE/01
APROVADO 1309/16

Outrossim, a Lei Federal nº 12.030, de 17/09/2009, regulamenta a profissão de perito, dentre eles o "odontologista", como adiante se verifica:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A sua vez, a profissão de Odontólogo, da mesma forma, possui regulamentação no disposto na Lei nº 5.081, de 24/08/1966.

Registre-se, aliás, que essa douta Consultoria Jurídica já se manifestou pela possibilidade de acumulação de cargos de Perito Médico-Legal e Médico, nos termos do Parecer PGE/CJ nº 1243/2012, da lavra da eminente Procuradora Florisa Daysée de Assunção Lacerda, como adiante se verifica:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal e se houver compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, da CF); 2. Assim, apenas será possível a acumulação de cargos nos seguintes casos: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; 3. O Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (LC nº 37/2005) exige formação superior em medicina para provimento do cargo de perito médico-legal, de modo que este é, sem dúvida, um cargo privativo de profissional de saúde; 4. Demais disso, a profissão de Perito Médico-legal foi regulamentada pela Lei federal nº 12.030/2009 e a profissão de Médico foi regulamentada pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957; 5. Possibilidade de acumulação dos cargos de Médico e de Perito Médico-legal; 6. Precedentes do STJ (RMS 10.626, RMS 8.253, RMS 7.889).

Parecer PGE/CJ 1169/16
APROVADO

No mesmo sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

- Emenda Constitucional nº 24, de 13 de dezembro de 2001.

- Acumulação dos cargos de dentista e perito legista.

Admissibilidade.

- Recurso atendido.”(RMS 10.626/RJ, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 10/06/2002, p. 268)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

19
w

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROIBIÇÃO.

1. A permissão para acumular cargos públicos não pode exceder os limites previstos na Constituição Federal. Assim, é vedado o exercício simultâneo dos cargos de Médico Veterinário, com o de Perito Criminal, mormente, em se considerando que, na espécie, o cargo de perito criminal não é privativo de médico, abrangendo também outras especialidades. Cargo privativo de médico no campo da perícia criminal é o de médico legista, este sim, acumulável, nos termos do art. 37, XVI, alínea "c", da "Lex Mater".

2. Recurso desprovido."

(RMS 8.253/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 01/02/1999, p. 232)

"ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE MÉDICO. MEDICINA VETERINÁRIA. EXEGESE. INADMISSIBILIDADE.

- A Constituição da República consagra o princípio geral da inacumulação de cargos públicos, excepcionando apenas as hipóteses nela exaustivamente previstas, dentre elas a de dois cargos privativos de médicos (art. 37, XVI, "c").

- À luz do preceito constitucional que arrola as exceções ao mencionado princípio, tem-se como admissível a acumulação de um cargo de médico com um outro de perito criminal na área de medicina-veterinária.

- A profissão de médico veterinário equipara-se à de médico, já que ambas atuam no campo da cura de doenças, pois enquanto aquela exige conhecimentos na área de Zootecnia, Zoologia e Zoonoses, com vistas à saúde dos animais, esta tem o seu campo de conhecimento no pertinente à saúde humana.

Recurso ordinário provido."

(RMS 7.889/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/1997, DJ 26/10/1998, p. 159)

Parecer PGE 1169/16
APROVADO

À vista disso, os cargos de **Perito Odonto-Legal e Odontólogo** são privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas e podem ser acumulados, desde que existente a compatibilidade de horários.

7



ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA

20
 w

No caso em análise, o interessado se submete a jornada total de 68 horas semanais (44 horas/semana como perito odonto-legal do IML e 24 horas/semana como odontólogo da PMT), o que, nos termos da LC 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí), é plenamente compatível para fins de acumulação, como adiante se verifica:

“Art. 139. (...)

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais.”

Importante consignar, ainda, que o interessado trabalha em regime de plantões (24 horas no Estado do Piauí e 12 horas na PMT, nos termos das declarações e escalas de fls. 04/07), o que, também, torna compatível a jornada de 68 (sessenta e oito) horas semanais, além de serem prestadas na mesma cidade.

Assim, à luz da compreensão firmada por essa douta PGE/PI, evidencia-se que os cargos ocupados pelo interessado podem ser acumulados, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Parecer nº 1369/16
 APROVADO

ANTE O EXPOSTO, opino pela possibilidade de acumulação de 02(dois) cargos de Perito Odonto-Legal e Odontólogo, desde que observada jornada máxima de 70 horas semanais, como se verifica em relação ao interessado [REDACTED]

THE, 09/11/2016.

Aprova.

A consideração superior.

Fleirson Dapim de A. Sacerda
 Procurador-Geral da Consultoria
 Estado do Piauí
 Procuradoria Geral do Estado
 Juridica

É o parecer. A consideração superior.
 Teresina, 07 de novembro de 2016.

Willian Guimarães Santos de Carvalho
 Procurador do Estado

APROVO
 Em 09/11/2016
 Fernando Eulálio Nunes
 Procurador Geral Adjunto para
 Assuntos Administrativos